



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040857 - SP(2022/0371528-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926
MARCELO QUICHOLLI - SP309953
RECORRIDO : AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA -
FALIDA
RECORRIDO : AQCES LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - FALIDA
RECORRIDO : PETROLOG ARMAZENS GERAIS LTDA - FALIDA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665
RECORRIDO : TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. NÃO ENCONTRADOS E NÃO ARRECADADOS. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não localização dos bens dados em garantia fiduciária, tampouco arrecadados na falência, enseja a qualificação do crédito como quirografário, devendo ser regido pela legislação falimentar.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040857 - SP (2022/0371528-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926
MARCELO QUICHOLLI - SP309953
RECORRIDO : AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - FALIDA
RECORRIDO : AQCES LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - FALIDA
RECORRIDO : PETROLOG ARMAZENS GERAIS LTDA - FALIDA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665
RECORRIDO : TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. NÃO ENCONTRADOS E NÃO ARRECADADOS. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não localização dos bens dados em garantia fiduciária, tampouco arrecadados na falência, enseja a qualificação do crédito como quirografário, devendo ser regido pela legislação falimentar.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DA RESTITUIÇÃO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO QUE PRETENDE A MANUTENÇÃO DO INCIDENTE E SUBSEQUENTE RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO DOS BENS NÃO ARRECADADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE QUE NÃO SE ENCONTRAVAM NA POSSE DA DEVEDORA, NA DATA DA DECRETAÇÃO DA

SUA QUEBRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CREDOR QUANTO AOS OUTROS BENS ARRECADADOS. CASO CONCRETO QUE AUTORIZA A CONVERSÃO DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO” (e-STJ fl. 73).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 105-112).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 115-122), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil - "*ao não apreciar os fundamentos postos nos embargos de declaração, acabou por afrontar o artigo 1.022 do Código de Processo Civil*" (e-STJ fls. 117-118);

(ii) arts. 85 e 86, I, da Lei nº 11.101/2005 - pois a conversão do incidente de restituição em habilitação de crédito seria indevida diante da não localização dos bens alienados fiduciariamente às falidas (e-STJ fl. 119).

Alega que não há prova nos autos de que desistiu, renunciou ou recebeu os referidos bens, fisicamente ou em dinheiro, de modo a permitir a conversão do incidente (e-STJ fl. 119).

Contraminutas às e-STJ fls. 128-148.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

A mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo o recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma

genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se)

Quanto à alegada violação dos arts. 85 e 86, I, da Lei nº 11.101/2005, não lhe assiste melhor sorte.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"III) Compulsando os autos do processo nº 1010909-88.2015.8.26.0348, observei que a falência da agravada Aqces Logística Nacional Ltda. foi decretada, em 06/07/2017.

Conforme a falida noticiou nos autos da restituição, não está na posse dos bens faltantes desde 2015, em razão de fraude perpetrada pela empresa Mais Lance Comércio e Serviços On Line Ltda. e seus garantidores solidários.

É certo que o art. 7º do Decreto-Lei 911/1969 prevê que o credor fiduciário tem assegurado o direito de pedir a restituição do bem.

Mas, a restituição prevista no art. 85 da Lei 11.101/05, é cabível apenas nas hipóteses em que há arrecadação do bem, ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da sua falência.

E para a aplicação do aludido art. 86, I, da Lei 11.101/05 com base no qual o credor embasa seu pedido de restituição, também seria necessária a prévia arrecadação dos bens ou que eles estivessem na posse da falida, antes da decretação da sua quebra.

Logo, não tendo o credor manifestado interesse em reaver os bens arrecadados (sucateados), e diante da ausência de localização dos demais bens, correta a determinação da conversão do pedido de restituição em habilitação de crédito, conferindo-se tratamento igualitário ao banco em relação aos demais credores.

[...]

Por fim, em parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Leila Mara Ramacciotti, opina pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

'(...) Consoante se infere do processado, parte dos bens alienados fiduciariamente ao banco agravante foram localizados e colocados a sua disposição; a outra em face da sua não localização não foram arrecadados pela massa falida. É certo que não houve interesse do banco agravante na retomada dos bens localizados, insistindo na restituição em pecúnia do valor total das garantias. É entendimento deste E. Tribunal pela impossibilidade da restituição em pecúnia de bens não arrecadados, sendo hipótese de classificação do crédito como quirografário. Foi neste sentido a r. decisão desafiada que não merece reparos. Posto isto, é o parecer pelo não provimento do recurso.'" (e-STJ fls. 77-79).

O entendimento adotado não merece reparos porque alinhado à iterativa jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a não localização dos bens dados em garantia fiduciária, tampouco arrecadados na falência, enseja a qualificação do crédito como quirografário, devendo ser regido pela legislação falimentar.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS NÃO ENCONTRADOS E NÃO ARRECADADOS. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar.

2. O crédito fiduciário é garantido extraconcursalmente até as forças de sua efetiva arrecadação, após a consolidação da propriedade, avaliação e alienação, pelo credor fiduciário.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.088.513/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela

Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico.

2. Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(REsp 847.759/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009)

"FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM NÃO ARRECADADO.

- Não tendo sido arrecadada a coisa, descabe o pedido de restituição. O crédito será incluído como quirografário.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 98.109/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16/5/2002, DJ de 16/9/2002, p. 187.)

"FALÊNCIA. Cédula de crédito comercial. Crédito quirografário.

Capitalização.

Desaparecidos os bens dados em garantia, o crédito representado por cédula de crédito comercial deve ser habilitado como quirografário.

Precedentes.

[...]

Recurso conhecido em parte e provido."

(REsp 264.582/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 16/11/2000, DJ de 18/12/2000, p. 207)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.040.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0371528-0

Número de Origem:

10109098820158260348 1010909882015826034810427185920188260100
101090988201582603481042718592018826010011012018 10427185920188260100 11012018
20274773220218260000 2027477322021826000050000 20210000867922 20220000191656

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926

MARCELO QUICHOLLI - SP309953

RECORRIDO : AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - FALIDA

RECORRIDO : AQCES LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - FALIDA

RECORRIDO : PETROLOG ARMAZENS GERAIS LTDA - FALIDA

RECORRIDO : MASSA FALIDA DE AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

RECORRIDO : TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026